

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para aumentar as penas nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do Estado, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO CORONEL
ULYSSES – UNIÃO/AC

Relator: DEPUTADO ALFREDO
GASPAR – UNIÃO/AL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Coronel Ulysses – União/AC, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências), para aumentar as penas nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do Estado, e dá outras providências.

Inicialmente, a proposição acrescenta o § 2º-D ao art. 121 do Código Penal para tornar delito autônomo o homicídio praticado contra agentes do Estado. Pela proposta, será assim definido o homicídio cometido contra



integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, magistrados e membros do Ministério Público que atuam no sistema de justiça criminal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Trata-se de homicídio qualificado, punível com pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. A proposição também torna hediondo o homicídio praticado contra agentes do Estado.

Pela proposta, nas mesmas penas incorrerá aquele que praticar a conduta contra inativo ou aposentado das mesmas instituições, órgãos e carreiras de que trata o § 2º-D, em razão das funções.

O Projeto também acrescenta novos parágrafos ao art. 129 do Código Penal, para tornar delito autônomo o crime de lesão corporal contra agentes do Estado, que passa a ser definido como a lesão praticada contra integrantes das mesmas instituições, órgãos e carreiras, em razão dessa condição. A pena seria de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ficando estabelecida uma gradação a depender do resultado.

Assim, a pena subiria para reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, quando a lesão corporal contra agentes do Estado resultar em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto. O crime passa a ser hediondo, com reprimenda de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, se da lesão corporal resultar: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto.

Se a lesão corporal contra agente do Estado resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos. Nesse caso, o crime também será considerado hediondo. Nas mesmas penas incorrerá aquele que cometer a lesão contra inativos ou aposentados das mesmas instituições, órgãos e carreiras, em razão das funções.



Por fim, o Projeto estabelece a revogação de dispositivo do Código Penal que previa pena mais branda para o homicídio praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição. Apesar de ser homicídio qualificado e, portanto, hediondo, a pena fixada é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Também fica revogado dispositivo do Código Penal que previa causa de aumento de pena, de um terço a dois terços, quando a lesão corporal dolosa for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 54, RICD) e mérito, nos termos regimentais, está sujeito à apreciação do Plenário e teve o regime de tramitação alterado em razão da aprovação de requerimento de urgência em 30 de setembro de 2025.

Não há proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União tem competência privativa para legislar sobre a matéria tratada nos termos do *caput* do art. 22 e do inciso I da Constituição Federal. Além disso, é legítima a iniciativa



parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária para esta finalidade.

Portanto, **quanto à constitucionalidade formal**, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à definição das regras aplicáveis ao Direito Penal. O conteúdo do projeto está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados. Logo, a proposta é **materialmente constitucional**.

O **pressuposto da juridicidade** encontra-se igualmente preenchido na proposição examinada, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa** empregada na proposta, entretanto, exige reparos para adequação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em primeiro lugar, considerando que os resultados de que tratam os §§ 15, 16 e 17, a serem inseridos no art. 129 do Código Penal, referem-se ao crime praticado nas circunstâncias definidas do § 14, a ser também acrescentado ao mesmo artigo, é mais adequado reuni-los em um único dispositivo, que passa a constar como § 15, subdividindo-o na forma de incisos. Com isso, surge a necessidade de renumerar o § 18, que passa a figurar como § 16. A alteração visa preservar a harmonia do Código Penal, que empregou a mesma metodologia na formatação de outros dispositivos.

Verificou-se também a necessidade de suprimir a expressão “e agentes do Estado (Art. 129, §§ 14 e 18)”, inserida no inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Isso porque a lesão corporal contra agente do Estado já está incorporada na alínea a do dispositivo a ser modificado. Com isso, ficará eliminada a redundância

Finda a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passo a relatar sob a perspectiva do **mérito** da proposição em apreciação. Devo inicialmente ressaltar que a matéria é pertinente e meritória, razão pela qual merece ser aprovada.

Como é cediço, os brasileiros têm acompanhado o aumento no número de crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa, de natureza



gravíssima ou seguida de morte, praticados contra agentes do Estado, no exercício da função ou em decorrência dela. Em muitos casos, a conduta é perpetrada em detrimento do cônjuge, companheiro ou parente, em razão dessa condição.

O cenário é desafiador e exige resposta adequada, já que a inexistência de tratamento penal condizente com a magnitude das condutas perpetradas termina por encorajar os delinquentes e pode comprometer a atuação dos agentes estatais. Considerando o quadro de gravidade, fica evidente a necessidade de revisão das sanções criminais atualmente estabelecidas, agravando-as, como forma de inibir a prática delituosa.

Ademais, é forçoso reconhecer que o transgressor que pratica essas infrações odiosas demonstra completo desprezo ao Estado, desafiando a sua própria existência ao ceifar a vida ou lesionar fisicamente aqueles que concretizam os comandos constitucionais que lhe foram impostos.

Por isso, tendo em conta que o comportamento do infrator atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal de justiça, afrontando os poderes constituídos, apresenta-se essencial as medidas ora sugeridas pelo autor da proposição, a quem cumprimentamos pela louvável iniciativa. Apontamos, contudo, a necessidade de pequenos ajustes, para aperfeiçoamento do texto.

Reputamos acertada a alteração do Código Penal para estabelecer novo tipo penal autônomo, com pena mais elevada, para o delito de homicídio, quando praticado contra integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, magistrados e membros do Ministério Público que atuam no sistema de justiça criminal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Oportuno esclarecer que esse delito já é qualificado, razão pela qual também é hediondo. Atualmente está tipificado no art. 121, § 2º, VII, alínea a, sendo a conduta punível com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



Esse dispositivo está sendo revogado pela proposição. O autor propõe a criação de tipo penal autônomo, punível com pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Além disso, amplia o rol de agentes estatais protegidos, inserindo novas instituições, órgãos ou carreiras, abarcando inclusive aqueles que já estão na inatividade ou se aposentaram, iniciativa com a qual concordamos.

Conforme amplamente noticiado, o ex-delegado geral da Polícia Civil de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, foi recentemente assassinado a tiros em uma emboscada ocorrida na Baixada Santista. Ele estava aposentado da Polícia Civil do Estado. As investigações indicam que o ex-delegado foi mais uma vítima de retaliação orquestrada por criminosos descontentes com a atuação daquele profissional que, durante anos, combateu arduamente o crime organizado no Estado de São Paulo.

Nesse ponto, cumpre destacar a necessidade de ajuste. Embora a proposta seja assertiva, o projeto não incluiu no rol dos crimes hediondos o homicídio praticado contra inativo ou aposentado das mesmas instituições, órgãos e carreiras, em razão das funções, que passa a constituir tipo penal autônomo, tipificado no art. 121, §2º-E, do Código Penal. Ao nosso ver, não é razoável estabelecer essa distinção. cremos que essa também não era a intenção do nobre autor. Ao que parece houve um equívoco, já que o projeto insere no rol de crimes hediondos o tipo penal definido no art. 121, §2º-C, que compreende matéria estranha à proposição original.

Assim, propomos a inserção do art. 121, §2º-E no rol de crimes hediondos, aplicando-se o mesmo rigor sancionatório ao homicídio praticado contra inativo ou aposentado das mesmas instituições, órgãos e carreiras, em razão das funções.

Em sua proposição, o autor aplica as mesmas balizas para o delito de lesão corporal dolosa, de natureza gravíssima ou seguida de morte, quando praticado em detrimento de agentes do Estado. Atualmente são crimes hediondos puníveis, respectivamente, com penas de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, com causa de aumento de pena, de um terço a dois terços.



Em sua proposta, de forma similar, o autor propõe a criação de tipo penal autônomo, com pena aumentada, estabelecendo uma gradação conforme a gravidade do resultado decorrente da conduta, podendo a reprimenda alcançar entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos de reclusão, quando resultar morte. Além disso, a proposta amplia o rol de agentes estatais protegidos, inserindo novas instituições, órgãos ou carreiras, abarcando inclusive aqueles que já estão na inatividade ou se aposentaram. Nesse ponto, não há reparo a ser feito. Reputamos que a proposta estabeleceu penas adequadas e proporcionais, estando em harmonia com a sistemática estabelecida no Código Penal.

Registre-se, por fim, que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Diante disso, é fundamental atualizar a Lei nº 8.072/1990 para manter, no rol dos crimes hediondos, a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, a lesão corporal seguida de morte e o crime de homicídio, quando cometidos contra agentes estatais, ampliando o conjunto de instituições, carreiras e órgãos para abarcar, inclusive, aqueles os inativos ou aposentados, em razão das suas funções.

Feitas essas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.176, de 2025.

No mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.176, de 2025, **nos termos do Substitutivo que segue em anexo**.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR

Relator



PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para aumentar as penas nos casos de homicídio e lesão corporal contra agentes do Estado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 121 e 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

Homicídio de agentes do Estado

§ 2º-D. Se o homicídio é cometido contra:

- a) integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, no



exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

- b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 2º-E. Nas mesmas penas incorre aquele que cometer o homicídio contra inativo ou aposentado das instituições, órgãos e carreiras de que trata o § 2º-D, em razão das funções.” (NR)

.....
.....

“Art.
129.
.....

Lesão corporal contra agentes do Estado

§14 Se a lesão for praticada contra:

- a) integrante das instituições descritas nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por



afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

- b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§15 Se as circunstâncias são as indicadas no §14 deste artigo, aplica-se a pena de:

I - reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, para os casos previstos no § 1º deste artigo;

II - reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos, para os casos previstos no §2º deste artigo;

III - reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos, para os casos previstos no § 3º deste artigo.

§ 16 Nas mesmas penas incorre aquele que cometer a lesão contra inativos ou aposentados das instituições, órgãos e carreiras previstas no § 14, em razão das funções, consideradas as circunstâncias de que trata o § 15.” (NR)

.....

.....

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



11

“Art.

1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §§ 2º, 2º-D e 2º-E);

I-A – as lesões corporais dolosas de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e as lesões corporais seguidas de morte (art. 129, § 3º), quando cometidas nas dependências de instituição de ensino ou quando praticadas contra agentes do Estado referidos nos §§ 14 e 16 do art. 129.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – inciso VII do §2º do art. 121;
- II – alínea ‘a)’, do inciso VII do §2º do art. 121;
- III – alínea ‘b)’, do inciso VII do § 2º do art. 121;
- IV - alínea ‘a)’, do inciso I do § 12º do art. 129;
- V – alínea ‘b)’, do inciso I do § 12º do art. 129.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR

Relator

